



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.648 - RS (2017/0081888-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSEANE CHAVES DORNELLES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PACIENTE GENITORA DE DOIS FILHOS MENORES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente teria desferido diversos golpes de faca na vítima, em via pública, não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à vontade da acusada. O crime haveria sido praticado para assegurar a ocultação do crime de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo irmão da paciente contra a filha da vítima.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Configura-se, ainda, o risco de reiteração delitiva tendo em vista que a paciente descumpriu anterior medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de aproximação e contato com a vítima, aplicada em 18/11/2016, nos autos do Processo n. 025/216.0003360-6.

5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

6. Na espécie dos autos, extrai-se das respectivas certidões de nascimento que a paciente é mãe de uma menina de dez anos e de um menino de quatro anos de idade. No entanto, a doutrina da proteção integral à criança não autoriza, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da conduta delituosa atribuída à paciente, do evidente risco de reiteração delitiva contra a vítima e considerando, ainda, que as crianças não se encontram desamparadas, já que estão sob os cuidados do pai.

7. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.648 - RS (2017/0081888-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSEANE CHAVES DORNELLES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSEANE CHAVES DORNELLES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal Estadual, este entendeu por denegar a ordem com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. As circunstâncias descritas na decisão hostilizada apontam para a necessidade da segregação da paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito no caso concreto. Segregação cautelar que resta justificada a fim de combater a reiteração criminosa e resguardar a integridade física da vítima. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Neste *writ*, alega o impetrante que "a Paciente encontra-se presa em uma penitenciária cuja lotação já chegou a máximo há muito tempo, é ré primária, com residência fixa, dona de casa e com as crianças de idade tenra que necessitam de seus cuidados". Defende que "resta claramente demonstrado pelos documentos, que a Paciente preenche os requisitos legais constantes no item III e V, do art. 318, CPP além do contido no art. 2º da Lei nº 13.257/2016, Estatuto da Primeira Infância, vez que possui 2 (dois) filhos menores de doze anos que depende exclusivamente da mãe, a saber: DYLLYANY DORNELLES GARCIA – 10 anos de idade e SAMUEL DORNELLES GARCIA – 4 anos de idade, conforme comprovam cópias de certidões anexas e que estes necessitam dos cuidados imprescindíveis da mãe" (e-STJ, fls. 1-5).

Requer a concessão da prisão domiciliar.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.184/185).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 191/201 e 211/215).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217/219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.648 - RS (2017/0081888-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSEANE CHAVES DORNELLES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PACIENTE GENITORA DE DOIS FILHOS MENORES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente teria desferido diversos golpes de faca na vítima, em via pública, não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à vontade da acusada. O crime haveria sido praticado para assegurar a ocultação do crime de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo irmão da paciente contra a filha da vítima.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Configura-se, ainda, o risco de reiteração delitiva tendo em vista que a paciente descumpriu anterior medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de aproximação e contato com a vítima, aplicada em 18/11/2016, nos autos do Processo n. 025/216.0003360-6.

5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

6. Na espécie dos autos, extrai-se das respectivas certidões de nascimento que a paciente é mãe de uma menina de dez anos e de um menino de quatro anos de idade. No entanto, a doutrina da proteção integral à criança não autoriza, no caso concreto, a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta delituosa atribuída à paciente, do evidente risco de reiteração delitiva contra a vítima e considerando, ainda, que as crianças não se encontram desamparadas, já que estão sob os cuidados do pai.

7. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar da paciente encontra-se assim fundamentada:

"Defiro o pedido de juntada dos antecedentes judiciais e policiais da vítima Débora Fernandes da Silva, devendo ser oficiado à Delegacia de Polícia solicitando a remessa no prazo de cinco dias.

No que tange ao pedido de concessão de prisão domiciliar feito por Joseane Chaves Domelles, em que pese a previsão legal contida no artigo 318, incisos III e V do Código de Processo Penal, autorizando a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar observa-se que, *in casu*, não restou demonstrada a imprescindibilidade da postulante para cuidado com os filhos, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que embasasse o pleito e, tampouco, cópias das certidões de nascimento de seus filhos.

Por outro lado, não Identifico nos autos circunstâncias que tornem aconselhável a concessão do benefício da substituição da prisão preventiva por domiciliar por tratar-se a segregada de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, haja vista que deve ser sopesada a viabilidade da medida, a fim de verificar-se a suficiência para a garantia da ordem pública, o que, não se vislumbra no caso concreto.

Dessarte, acolho o parecer do Ministério Público e Indefiro o pedido de concessão da prisão domiciliar à acusada.

Por fim, proceda-se à imediata cisão processual em relação ao corréu Elizandro." (e-STJ, fl.132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar nos seguintes termos:

"(...)

Outrossim, muito embora seja a paciente tecnicamente primária, a prisão faz-se necessária para garantia da ordem pública, como bem destacou o juízo de origem.

Isso porque, segundo se depreende da denúncia, ela está sendo acusada de ter tentado matar a vítima, mediante diversos golpes de faca e com dolo aparentemente intenso, somente vindo a cessar as investidas, ao que tudo indica, em razão da intervenção de um terceiro que passava no local. Ressalto que a paciente o fez descumprindo medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de aproximação e contato com a vítima, aplicada em 18/11/2016, nos autos do processo nº 025/216.0003360-6.

Como se vê, a medida protetiva restou ineficaz, sendo que o seu descumprimento, no caso, demonstra total desrespeito às regras de convívio em sociedade e, ainda, um descontrole emocional que evidencia maior periculosidade da acusada, de tal modo que a gravidade do fato concreto refoge daquela inerente ao tipo penal em abstrato.

Não bastasse isso, a paciente possui registros policiais de outros fatos de ameaça e lesões corporais que, considerados conjuntamente ao presente, tornam-se reveladores. Tudo, a meu sentir, converge para a conclusão de que, acaso solta, ela possa vir a praticar novo delito, inclusive com violência contra a pessoa, o que torna impositiva sua segregação para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade." (e-STJ, fls. 147/149).

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente teria cometido uma tentativa de homicídio ao desferir diversos golpes de faca na vítima, em via pública, não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à vontade da acusada. O crime haveria sido praticado para assegurar a ocultação do crime de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo irmão da paciente contra a filha da vítima.

Evidenciada, pois, a periculosidade da agente, diante do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Configura-se, ainda, o risco de reiteração delitiva tendo em vista que a paciente descumpriu anterior medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de aproximação e contato com a vítima, aplicada em 18/11/2016, nos autos do Processo n. 025/216.0003360-6.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de 'facão' contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido." (RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, tem-se que o art. 318 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 13.257/2016, dispõe que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Esta Corte adota o entendimento de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando, em absoluto, de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

Sobre o tema, já se manifestou esta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

5. A despeito da benéfica legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro de que o uso do verbo 'poderá', no caput do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria 'dever' do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Ademais, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

[...]"

(HC 362.236/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318 do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de 'mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos'.

V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no *caput* do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal (precedentes).

VI - Neste contexto, considerando que a paciente está sendo acusada de crime grave, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que 'não há suficiente prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos', não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 368.277/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017 - grifou-se)

No caso dos autos, a paciente é mãe de dois filhos - uma menina de dez anos e de um menino de quatro anos de idade -, consoante comprovam as certidões de nascimento respectivas (e-STJ, fls.155e 156). Constam, ainda, nos autos, declarações subscritas pelo pai das crianças e por terceiros, relatando a situação das crianças após a prisão preventiva da genitora. (e-STJ, fls. 157/162).

Verifica-se do exposto que a paciente foi presa em decorrência de uma tentativa de homicídio qualificado, em que a vítima reside na vizinhança e acusa o irmão da paciente de crime de estupro de vulnerável, já tendo sido ameaçada pela acusada, que não cumpriu medida cautelar que a impedia de se aproximar da vítima e desferiu-lhe diversas facadas com manifesto *animus necandi*.

Como se vê, a doutrina da proteção integral à criança não autoriza, no caso concreto, a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da conduta delituosa atribuída à paciente, do evidente risco de reiteração delitiva contra a vítima e considerando, ainda, que as crianças não se encontram desamparadas, já que estão sob os cuidados do pai.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ART. 35, C/C O ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O Juiz indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar as pacientes cautelarmente privadas de sua liberdade, ao ressaltar que participavam ativamente de 'organização criminosa altamente articulada, com diferentes escalões hierárquicos e tarefas distintas e bem distribuídas, todas voltadas ao fim comum que é a traficância ilícita, praticada ao longo de anos [...], de forma violenta e armada [...]'. Assinalou que as acusadas assumiram funções de destaque na organização depois da prisão de seus companheiros, entre as quais guardar dinheiro oriundo das atividades de tráfico de drogas.

3. A participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Interceptações telefônicas demonstraram que as pacientes se comunicavam com os companheiros presos, relatavam as atividades do grupo e propiciavam, de forma ativa, a continuidade da conduta ilícita. Nesse cenário, medidas cautelares alternativas à prisão seriam insuficientes para cessar a atuação da organização criminosa.

4. As rés estão presas desde 19/6/2015 e não comprovaram ser imprescindíveis aos cuidados dos filhos menores.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 351.886/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável.

In casu, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da recorrente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas em sua posse, não sendo demonstrado a necessidade da presença da genitora para cuidar do filho.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 21 invólucros de cocaína e 15 de maconha -, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 76.663/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0081888-6

HC 395.648 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00482324320178217000 02521700000025 2521700000025 482324320178217000
70072841174 7272016151401

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSEANE CHAVES DORNELLES (PRESO)
CORRÉU	: ELIZANDRO CHAVES DORNELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.